



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 24 de abril de 2024.

À:
Secretaria de Negócios Jurídicos

Ref. Processo Administrativo nº 6913/2024

Submeto à apreciação de V. S^{as} o presente processo licitatório para que seja emitido o competente Parecer, conforme artigo 53, caput, da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,


CENDY BLAZUZO RAMOS
Secretário Adjunto de
Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Parecer nº 151/2024

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. TRATOR AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 01 E PARECER REFERENCIAL Nº 02. OBJETO BEM DESCRITO. ESTIMATIVA DE VALOR BEM PRODUZIDA. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ETP FORAM OBSERVADOS. EDITAL FORMALMENTE EM HARMONIA COM A LEI. NÃO CONSTATADOS, A PARTIR DOS DOCUMENTOS ENTREGUES, VÍCIOS QUE PREJUDIQUEM O PROCESSO LICITATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório de pregão para aquisição de trator agrícola. O valor estimado da contratação é de R\$ 177.466,66 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

É o relatório.

Passo a opinar.

O presente caso se subsume aos precedentes qualificados do Parecer Referencial nº 01 e do Parecer Referencial nº 02, observadas as seguintes considerações adicionais.

O pedido vem acompanhado por **termo de referência**, cuja análise recairá sobre a versão que acompanhará o edital na publicação. Os elementos que deles devem constar estão elencados no art. 6º, inciso XXIII, e, no caso de compras, no art. 40, § 1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação está bem definido, qual seja a aquisição de trator agrícola, e as especificações não parecem prejudicar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

competitividade do processo licitatório.

O prazo de vigência do contrato, de 14 meses, parece suficiente para contemplar a aquisição, a entrega do produto e a quitação de todas as obrigações, prevista a impossibilidade de prorrogação.

A necessidade, ao que parece, decorre de projetos e atividades de apoio a ruralistas que encontram subsistência na agricultura familiar e não possuem condições econômico-financeiras para suportar os custos relativos a equipamentos agrícolas sofisticados, mas necessários ao trabalho rural.

A adequação vem bem descrita. Em suma, optou-se pelo modelo indicado em razão da capacidade de transporte e da trabalhabilidade, o que parece crível, ainda que não se tenha indicado em detalhes os usos e as características que o tornam adequado.

A proporcionalidade, todavia, não foi bem evidenciada. Parece-nos que, para caracterização desse valor jurídico, os benefícios pretendidos — quais sejam o apoio aos ruralistas acima delimitados e o desenvolvimento da atividade agrícola local — devem superar os custos da contratação. Se isso se materializou, não parece haver óbices à contratação.

Na descrição da solução, mencionou-se que o produto será utilizado para apoiar cerca de 400 famílias que laboram com agricultura familiar. Previu-se, ainda, o lapso temporal mínimo de oferecimento de garantia e a distância mínima da instalação para oferecimento da assistência técnica.

Os requisitos da contratação, no caso, limitam-se às características do produto a ser adquirido e das exigências relativas à garantia e à assistência técnica, o que parece suficiente.

O modelo de execução do objeto contemplou o prazo e o local de entrega dos produtos, o que parece suficiente; e o modelo de gestão do contrato tratou da fiscalização, indicando, inclusive, a aplicação do Decreto Municipal nº 5.410/2024, que regulamentou a fiscalização das contratações do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Município.

Deve-se, oportunamente, lembrar que, a teor do princípio da segregação de funções, não se recomenda a indicação de Secretários Municipais para fiscalização das contratações, haja vista já exercerem a função de gestor da contratação, nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto Municipal 5.410/2024.

O critério de fixação do valor do pagamento tacitamente escolhido é a entrega do produto, e foram estabelecidas as condições e regras de pagamento, especialmente o prazo.

A forma de seleção do fornecedor escolhida é a licitação por pregão, adotando-se o critério de menor preço, o que, considerando a relativa padronização do produto no mercado, parece adequado.

A estimativa do valor da contratação, no caso concreto, ao que parece, foi realizada através da técnica descrita no art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e não foram notados indícios de superfaturamento ou de valores inexequíveis.

A adequação orçamentária foi prevista, indicando-se suficientemente bem a previsão legal do orçamento, o que possibilita a identificação da origem dos recursos.

Mister mencionar que parte dos recursos a serem empregados na contratação provirão da dotação da Coordenadoria Limpeza Pública – U.A.R.- 002.020.001– Dotação: 941. Essa indicação não parece ideal, salvo se, de fato, o trator adquirido for também disponibilizado para a execução das atividades desse setor.

Apreciemos, agora, o **Estudo Técnico Preliminar**.

A estimativa do valor, a descrição da necessidade, os requisitos da contratação já foram analisados na oportunidade da apreciação do Termo de Referência, inexigindo-se reanálise quando da análise do ETP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tratando-se de aquisição de um trator agrícola, a estimativa de quantidades — que no caso é de um trator, apenas — deve estar relacionada à demanda das famílias a serem atendidas. No caso, não foi informado o raciocínio por trás da opção adotada, mas, se o raciocínio supra foi observado, não parece existir impedimentos à contratação.

No item de levantamento de mercado, mencionou-se que outros modelos de tratores, maiores ou mais sofisticados, seriam desproporcionais à necessidade do Município. É o que se extrai do tópico, ao menos.

A justificativa para o parcelamento ou não do objeto foi preenchida adequadamente. De fato, considerando que o objeto se trata de um único trator, parece ser inaplicável o instituto em razão da indivisibilidade do bem a ser adquirido.

Em relação ao demonstrativo de economicidade de recursos, indicou-se que serão poupados recursos a partir da seleção de modelo não desnecessariamente sofisticado e que a locação do item seria desproporcional quando considerado os respectivos custos.

Por fim, indicou-se que inexistem providências prévias ou contratações correlatas ou interdependentes nem foram identificados impactos ambientais e que o Município não possui Plano de Contratações Anual, o que, de fato, prejudica a indicação do alinhamento ao respectivo documento.

Por fim, em relação à adequação da contratação, mencionou-se que a solução escolhida é a melhor opção em razão da capacidade para transportar implementos agrícolas.

No mais, as considerações ao edital anotadas no Parecer Referencial nº 01 e à Minuta do Contrato delimitadas no Parecer Referencial nº 02 — que, conforme já mencionado, se aplicam ao presente caso — foram observadas.

Sendo assim, ao menos a partir dos documentos submetidos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

apreciação desta Procuradoria, não foram identificados quaisquer óbices à contratação.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 29 de abril de 2024.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/SP 305.720

RAMON TASSA BIAZOTO
DIRETOR DE APOIO JURÍDICO, LEGISLATIVO E INSTITUCIONAL
OAB/SP 512.884